



APELAÇÃO Nº 2013.3.009004-8

APELANTE: MARIANA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO: ELSIMAR ROBERTO PACKER
APELADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL – ELETRONORTE.
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PROCESSO EXPROPRIATÓRIO SUPOSTAMENTE INCONCLUSIVO. IMPROCEDENTE. OCORRÊNCIA DE SUPOSTO DANO CONTINUADO. IMPROCEDENTE. ARGUMENTO DE IMPRESCRITIBILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS. DESCABIMENTO. EFEITOS PATRIMONIAIS PRESCRITÍVEIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo quinto dia do mês de julho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

APELAÇÃO Nº 2013.3.009004-8
APELANTE: MARIANA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO: ELSIMAR ROBERTO PACKER
APELADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL – ELETRONORTE.
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO



Tratam os autos de Recurso de Apelação em Ação de Indenização por Desapropriação Indireta (Processo n. 0001687-42.2012.814.0061), oriunda da 1ª Vara Cível de Tucuruí, interposta por MARIANA CANDIDA DA SILVA, contra sentença que julgou prescrita a pretensão da demanda movida em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL – ELETRONORTE.

Sustentou a autora da ação principal que seu imóvel foi expropriado por meio de apossamento administrativo, visto que o poder público não observou os ditames legais para a sua correta desapropriação, ou seja, sem qualquer acordo ou indenização prévia (fl. 06).

Afirmou que em meados do ano de 1985, representantes da ELETRONORTE estiveram na localidade onde residia para comunicar que seria dado início aos trabalhos para levantamento da área e que a partir daquele momento estava proibido qualquer tipo de construção ou plantação, pois a área seria alagada.

Prosseguiu narrando que a indenização foi fixada em valor abaixo da avaliação, ou seja, em Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), enquanto o valor correto seria Cr\$ 2.004.052,00 (dois milhões, quatro mil e cinquenta e dois cruzeiros).

Aduziu que houve violações de Direitos Humanos, com relatório que menciona que a ignorância dos meios e modos de vida, associada à ausência ou inconsistência da participação popular, acaba por produzir, e mesmo legitimar, sob a aura de um discurso ‘técnico’, procedimentos que não reconhecem nem reparam adequadamente as perdas impostas, e, em alguns casos, acarretam a degradação das condições de vida (fl. 08). Destarte, mencionou diversas transgressões, dentre as quais, ao direito à informação e participação; ao trabalho, a um padrão digno de vida e à moradia adequada.

Nestes termos, requereu o deferimento da justiça gratuita e que a ré fosse condenada a pagar indenização por danos morais e materiais, bem como juros compensatórios, moratórios e demais acréscimos legais, além de que fosse instada a ELETRONORTE para fornecer cópias integrais dos processos administrativos expropriatórios n. 11.161/85 e as planilhas utilizadas para composição das indenizações por desapropriação.

Acostou à exordial os documentos de fls. 24/74.

Entendendo pela prescrição da pretensão do autor, o magistrado de primeiro grau prolatou sentença nos seguintes termos:

(...) No caso concreto constata-se que a alegada violação de direito não é daquelas que se estendem continuamente no tempo, mas se concretizou em um único momento. A autora afirmou que o demandado prejudicou seus interesses em meados de 1985 quando expropriou suas terras, sendo esta conduta a única causa determinante dos citados prejuízos suportados pela autora até a presente data. Uma vez que a demandante teve violado o seu direito em meados do ano de 1985, nasceu para a mesma, a partir dessa



data, a pretensão a reparação dos danos sofridos, a qual se extingue, pela prescrição, no prazo previsto no Código Civil.

(...) Com efeito, na hipótese dos autos observa-se que entre a data do ajuizamento da presente ação de reparação civil (30/05/2012) e os fatos ensejadores da pretensão da autora (expropriação de suas terras em meados de 1985) já decorreram mais de 20 (vinte) anos. (...).

(...).

Pelo exposto, decreto a extinção da pretensão da autora à reparação dos danos pela ocorrência da prescrição, com arrimo no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 206, §3º, inciso V, do CC/2002, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo com resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista a assistência judiciária gratuita ora deferida.

(...).

Irresignada, a parte autora interpôs apelação alegando em suma que:

1. Muitos atingidos, assim como a apelante, nunca receberam nada ou apenas ajudas irrisórias para o seu deslocamento para outro local, causando transtornos de ordem material e moral, sendo que o processo expropriatório encontra-se inconclusivo, o que afastaria a prescrição.
2. O dano do caso em tela é continuado renovando-se até a atualidade, o que também seria apto a afastar a prescrição decretada pelo juízo a quo.
3. Os Direitos Humanos são imprescritíveis, e, como na presente lide houve – segundo Relatório Final do CDDPH – violação à 10 espécies de tais direitos (fl. 87), sua pretensão deve ser acolhida.

Nestes termos, requereu o conhecimento e provimento a apelação, anulando a sentença prolatada pelo magistrado de piso para regular processamento.

Coube-me o feito por distribuição.

É o breve relatório. Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, para que se cumpra o previsto nos artigos 931 c/c 934 do NCPC.

VOTO

I. FUNDAMENTAÇÃO

1. Análise de Admissibilidade:

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos da apelação, conheço-a e passo a examiná-la.

2. Razões Recursais:

Com o fito de tornar o provimento jurisdicional o mais inteligível possível, passarei a analisar individualmente os argumentos centrais trazidos na peça



apelação.

2.1. Da suposta inoccorrência de prescrição: em função de processo expropriatório inconclusivo.

O primeiro pilar da argumentação do apelante tangencia a impossibilidade de ocorrência de prescrição, uma vez que o processo administrativo expropriatório supostamente ainda não foi concluído.

Alegou também que a parte autora somente teve acesso aos autos do processo administrativo em 2000, razão pela qual não seria possível dizer que o ato que deu origem a sua situação se extinguiu quando houve desapropriação (fl.88).

Pois bem, compulsando os autos, é diáfano que tais razões são manifestamente improcedentes. Explico.

A demandante anexou à fl. 34, mídia física que continha, dentre outros documentos, o processo expropriatório em tela (segue em anexo ao voto). Em consulta ao mencionado plexo de atos administrativos, verifiquei que o termo de acordo amigável de indenização foi subscrito pela Sra. Mariana Candida da Silva (expropriada) em 23 de agosto de 1985, caindo por terra qualquer arguição de que a parte autora só teve acesso aos autos em 2000 (dois mil).

Destarte, ainda no processo administrativo, há recibo de ajuda para broca/derrubada, também subscrita pela Sra. Mariana Candida da Silva, onde afirma ter recebido um milhão, oitocentos e setenta e oito mil, setecentos e quinze reais, com o objetivo único e exclusivo de criar as condições básicas de fixação e manutenção de sua família, através de morada efetiva e cultura permanente.

Posteriormente, em 03/07/1987 a expropriada subscreveu recibo de ajuda de construção no valor de 8.798,50 cruzados.

Assim, o argumento de que o procedimento não foi concluído é absolutamente inverídico por todos os motivos que já foram expostos, e especialmente pelos recibos subscritos que denotam o nítido consenso na etapa executiva da desapropriação. Destarte, houve apenas um requerimento feito em 19 de maio de 2000 pedindo cópia do processo expropriatório já arquivado.

Ora, o mero pedido de desarquivamento e de indenização complementar realizado diversos anos depois de ato que pôs fim ao processo administrativo, sob hipótese alguma pode ser considerada como viável a suspender ou interromper o prazo prescricional.

Aliás, se o raciocínio da apelante fosse considerado, bastaria que qualquer administrado buscasse desarquivamento de seus pleitos na via administrativa dias antes da consumação da prescrição, que, com esse ato, poderiam criar nova situação de imprescritibilidade não prevista por lei ou pela constituição federal.

Logo, por estes argumentos, indefiro o primeiro pilar da argumentação do recorrente.

2.2. Da suposta inoccorrência de prescrição: em função de dano continuado.



A recorrente busca afastar a prescrição aplicada no caso em tela alegando que o dano causado pela expropriação seria de natureza continuada, uma vez que ainda hoje as famílias lutam para o recebimento de uma indenização justa. De acordo com este sujeito processual, como a ré até hoje não tomou nenhuma providência concreta para reduzir ou afastar a situação prejudicial aos interesses dos atingido, a pretensão destes não teria sido fulminada pela prescrição.

Análise detida aos autos e, principalmente no que toca o processo administrativo acostado pela própria apelante (anexo ao voto), afirmo que tal argumento só pode ser improcedente. Ora, bem como pretendeu no ponto argumentativo abordado alhures, a apelante busca criar outra hipótese de imprescritibilidade não prevista em lei ou na Constituição Federal, tentando afastar assim, a prescrição que fulminou pretensão surgida há trinta anos. Chamo atenção uma vez mais que há recibo de acordo amigável entre as partes, inclusive em valor superior ao pleiteado na presente ação (Cr\$ 2.163.594).

Ora, viola a boa-fé objetiva a atitude da parte suplicante, celebrar termo de acordo amigável e, trinta anos após, sem comprovar qualquer vício de consentimento, buscar rediscutir a situação em juízo.

Assim sendo, rejeito o argumento analisado neste tópico e passo ao último.

2.3. Alegada imprescritibilidade dos direitos humanos.

Chama atenção a última base de argumentação do recorrente, uma vez que este afirma peremptoriamente que não há prescrição quando há violação à direitos humanos.

Traz à baila para sustentar seu ponto que o Relatório Final do CDDPH informa especificamente ao que se refere à UHE-Tucuruí foram violados 10 (dez) direitos humanos (fl. 87). Colaciona também, as lições de Manoel Gonçalves Ferreira Filho e Alexandre de Moraes, quanto à imprescritibilidade dos direitos humanos.

Feitas estas breves considerações, passo a julgar o argumento.

É uníssono na doutrina e na jurisprudência pátria que, de fato, os Direitos Humanos são imprescritíveis. Aliás, trago lições do consagrado Jurista José Afonso da Silva, sobre o tema:

O exercício de boa parte dos direitos fundamentais ocorre só no fato de existirem reconhecidos na ordem jurídica. (...) Vale dizer, nunca deixam de ser exigíveis. Pois prescrição é um instituto jurídico que somente atinge, coarctando, a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial, não a exigibilidade de direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso. Se são sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a



perda da exigibilidade pela prescrição.

Bem, com essas lições de cunho geral sobre a teoria dos direitos humanos, é necessário fazer ponderações sobre o caso concreto posto que, a meu ver, a tese construída pelo advogado – apesar de bem elaborada – merece indeferimento, sob pena de se trazer ao ordenamento, insuportável falta de segurança jurídica.

Em verdade, manifesto-me que a respeitável tese do advogado recorrente confunde a imprescritibilidade dos Direitos Humanos e a prescritibilidade dos efeitos patrimoniais decorrentes da violação de Direitos Humanos. Explico.

Conforme exposto, os direitos humanos, em si, são imprescritíveis, uma vez que o não exercício destes – ressalte-se, o direito in natura – não ensejam a impossibilidade de que o titular os exerça no futuro.

Exemplificativamente, caso uma pessoa – à revelia do ordenamento jurídico - se submeta à restrição de sua liberdade por prazo indeterminado, mas decida, 50 (cinquenta) anos depois reivindicá-la e venha a encontrar resistência do opressor, certamente, caso leve seu pleito ao judiciário ou aos órgãos policiais, encontrará guarida estatal.

A contrario sensu, os efeitos patrimoniais desta violação não pode ser levado ao judiciário (uma vez mais, exemplificativamente) ultrapassados 50 (cinquenta) anos da data em que cessar à privação de liberdade.

A dicotomia é clara entre a imprescritibilidade dos direitos humanos e a prescritibilidade dos efeitos patrimoniais decorrente da violação destes.

Nestes termos, mutatis mutandis, Carlos Roberto Gonçalves afirma que o embora o dano consista em lesão a um interesse que visa a satisfação de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (que são direitos humanos), como a vida, a honra, o decoro, a intimidade, a imagem, etc, a pretensão à sua reparação está sujeita aos prazos prescricionais estabelecidos em lei, uma vez que a reparação – ao contrário do direito lesado – tem caráter patrimonial.

Não estou alheio ao hodierno precedente do Superior Tribunal de Justiça que declarou imprescritível tanto a pretensão declaratória de existência de atos ilícitos decorrentes da Ditadura Militar, quanto à pretensão de reparação por danos sofridos neste período (vide REsp 1434498/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 05/02/2015).

De toda sorte, há de se trazer à baila que no caso mencionado, onde se declarou imprescritível também o direito à reparação pelos danos sofridos, estamos diante de situação excepcionalíssima na história Brasileira. A imprescritibilidade da reparação dos danos sofridos na ditadura militar tem vez por se tratar de Estado de exceção, onde os cidadãos não poderiam levar – com tranquilidade - suas pretensões ao Judiciário.

Repise-se, tal situação excepcionalíssima não deve e não pode ser alongada à toda e qualquer situação, sob pena de anularmos completamente os prazos prescricionais do Código Civil e trilharmos pelos rumos pantanosos da completa insegurança jurídica.



Trago à baila, uma vez mais, ilustrativamente, prognóstico – a meu ver sombrio – que o entendimento da absoluta imprescritibilidade dos efeitos patrimoniais de violações de direitos humanos pode conduzir.

Imagine-se que determinado sujeito, aos seus dezoito anos, imprudentemente cause acidente que enseje a perda de determinado membro de um pedestre. Adotando-se a tese suscitada pelo patrono dos recorrentes, este mesmo jovem que causou o acidente aos 18 (dezoito anos), poderá ser instado à obrigação patrimonial de reparar o pedestre, mesmo aos 70 (setenta anos). Isto porque a integridade física é um direito humano fundamental.

Valho-me, neste voto, de diversas situações ilustrativas, apenas com o fito de externar a real situação em que o ordenamento pode se encontrar em poucos anos caso a tese do patrono da apelante ganhe força.

É imperioso deixar claro que não se está negando, ou se tratando com menoscabo a situação inequivocamente dramática de quem sofreu violação em seu núcleo mínimo de direitos e garantias. Estes devem necessariamente ser indenizados e para isso, a República Federativa do Brasil consagrou instituições fortes para esse mister, seja o Ministério Público, ou a defensoria, para a comunidade vulnerável.

O que não pode acontecer é que a pessoa se mantenha inerte por trinta anos, como no caso, podendo exercer seu direito de ação e posteriormente venha requerer indenização.

Ressalto que há súmula do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ao menos nos processos desenvolvidos antes do CC/2002, a ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos. Logo, como a lesão se deu em 1985 e a ação foi ajuizada em 2012, ou seja, 27 anos depois, a pretensão da autora foi fulminada pela prescrição.

Assim sendo, pelos motivos expostos alhures, como a prescrição é matéria de prejudicial de mérito e restando esta inequívoca, deixo de anular a sentença guerreada, mantendo-a integralmente.

3. Considerações sobre o Novo Código de Processo Civil:

Trago à baila que, pelo fato do recurso ter sido interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, não há qualquer irregularidade quanto a inobservância do artigo 331, §1º do Novo CPC. A assertiva é absolutamente lógica, uma vez que seria impossível que se aplicasse o dispositivo de lege ferenda.

Logo, não é necessário que se cite, no caso concreto, a ELETRONORTE, por meio de seu patrono, para responder a ação em sede recursal.

4. Dispositivo:

Pela argumentação desenvolvida, Conheço o presente recurso mas nego-lhe provimento, confirmando o provimento jurisdicional proferido pelo juízo a quo e ratificando a prescrição da pretensão do autor, nos termos do artigo 487, II do Novo Código de Processo Civil. Julgo, portanto, o processo extinto com resolução de mérito.

Custas e honorários advocatícios com exigibilidade suspensa em razão da assistência judiciária gratuita deferida à fl. 80.



É como voto.
Belém, 25.07.16

DES. RICARDO FERREIRA NUNES
Relator